
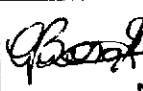


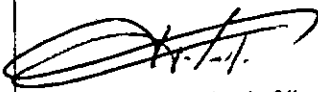


273
9

	GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS	AI 272412/2021
	Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas	Página 1 de 8
		Data: 18/01/2022

PARECER ÚNICO RECURSO Nº 69/2022	
Auto de Infração nº: 272412/2021	Processo CAP nº: 722253/21
Auto de Fiscalização/BO nº: 2021-015621695-001	Data: 30/03/2021
Embasamento Legal: Decreto 47.838/2020, Art. 3º, anexos I, II e III, Códigos 126, 214 e 301.	

Autuado: João Batista Paschoalin	CNPJ / CPF: [REDACTED]
Município da infração: Paracatu/MG	

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Giselle Borges Alves Gestora Ambiental com formação jurídica	1402076-2	 Giselle Borges Alves Gestora Ambiental Masp: 1.402.076-2
De acordo: Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1364404-2	
De acordo: Sérgio Nascimento Moreira Diretor Regional de Fiscalização Ambiental	1380348-1	 Sérgio Nascimento Moreira Gestor Ambiental MASP 1.380.348-1
De acordo: Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual	1138311-4	

Rodrigo Teixeira de Oliveira
Diretor Regional de Controle Processual SUS/RAI NOR
Masp 11383114

1. RELATÓRIO

Em 30 de março de 2021 foi lavrado o presente auto de infração, que contempla as penalidades de MULTAS SIMPLES e SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES.

Em 08 de novembro de 2021, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente, sendo mantida a penalidade de multa simples aplicada e excluída a penalidade de suspensão das atividades em razão da obtenção do TAC nº 10/2021 em 27/03/2021.

O Autuado foi devidamente notificado de tal decisão e apresentou recurso, protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 66, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, portanto tempestivo, no qual alega, em síntese, o seguinte:

- 1.1. Quanto à infração nº 1, afirma que foi solicitado TAC em 27/02/2020 diante do Auto de Infração nº 128598/2020; que mesmo após um ano da solicitação, esta não foi atendida e foi lavrado o auto de infração em análise; que deve ser considerada a atipicidade do ano de 2020, em razão da pandemia de saúde pública, que o Estado suspendeu os prazos e os servidores foram remanejados ao trabalho remoto; os pedidos formulados e os processos tiveram prejuízo substancial em suas análises; que se torna mais grave uma reiterada fiscalização sem atender ao pedido de TAC formulado em 2020; que existe morosidade da Administração Pública; que não é razoável e proporcional penalizar o recorrente e que tal suspensão das atividades já estava abrangida pelo pedido de TAC; que a Administração Pública age com habitual ineficiência; que o parecer se limita a dizer que o requerimento de TAC não é documento hábil para permitir a continuidade das atividades e ignora o cenário vivenciado em 2020;



- 1.2. Quanto às infrações 2 e 3, afirma que o uso antrópico está devidamente comprovado; que o relatório técnico de fiscalização que compõe o parecer não traz nenhum dado relevante e desmerece o trabalho técnico feito por profissionais qualificados que realizam o trabalho em campo; que é imprescindível a avaliação criteriosa de ordem técnica e que não há informação de ordem técnica nos documentos produzidos pela Administração Pública; que há apenas relato dos fatos, o que não pode ser caracterizado como laudo;
- 1.3. Quanto às infrações 4 a 09, afirma existência de contradição, uma vez que o agente autuante afirma que não foi possível realizar a medição, mas informa expressamente os dados de cada sistema de medição colhidos no momento da fiscalização; que não poderia ter multiplicado a multa simples por cinco; que o recorrente formalizou os processos de outorga em 05/07/2020; que os processos de outorga foram formalizados corretamente, mas que procedimentos equivocados atrasaram e prejudicaram a análise dos processos e por consequência a publicação das portarias; que em 29/04/2021 foram formalizados novos processos perante a URG NOR;
- 1.4. Dever de observância da moralidade administrativa; má-fé administrativa; abuso de autoridade configurada pelo desvio de finalidade do ato administrativo; princípios do contraditório e da ampla defesa; ausência de motivação.

2. FUNDAMENTO

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizar o Auto de Infração em questão. Não obstante, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:

2.1. Da infração nº 1

Em relação à infração nº 1, a síntese dos argumentos apresentados pelo autuado se encontra no item 1.1 deste parecer único. Inobstante as alegações apresentadas, é imperioso tecer as seguintes considerações.

Inicialmente, a realização de simples pedido de TAC não abre possibilidade do recorrente realizar a operação das atividades, desrespeitando penalidade anteriormente imposta em outro auto de infração. A celebração de TAC é ato discricionário da autoridade administrativa e simples pedido não leva à conclusão simplória que este será aceito pelo órgão público. Ademais, como é de conhecimento geral no Estado de Minas Gerais, a celebração de TAC pelos órgãos ambientais estaduais estava sendo questionada perante o Tribunal de Justiça de Minas Gerais no afeta a legalidade de sua celebração.

É imperioso ressaltar, ainda, que após a aplicação de uma penalidade de suspensão das atividades o recorrente tem o dever de respeitar a sanção administrativa e formalizar o pedido de licenciamento ambiental do empreendimento, sendo este o procedimento correto para obtenção de licença ambiental. Os TAC's são instrumentos precários que não dispensam a regularização ambiental do empreendimento. Em análise ao SLA, na presente data, identificamos que o processo de licenciamento ambiental do empreendimento não se encontra integralmente formalizado perante o órgão ambiental.

Neste sentido, não existe qualquer irregularidade na lavratura do auto de infração pela conduta do código 126, uma vez que o recorrente não detinha na época da fiscalização realizada em 2021 qualquer ato autorizativo que permitisse que este realizasse as atividades no local da infração (5.234,38,89 hectares). O recorrente desrespeitou penalidade



anteriormente imposta, agindo contra a legalidade e desobedecendo ordem expressa emitida pelo órgão ambiental, o que enseja a aplicação imediata de penalidade.

Destaque-se, ainda, que a pandemia de COVID-19 não resultou em qualquer prejuízo às atividades administrativas dos órgãos ambientais, uma vez que os servidores continuaram atendendo em teletrabalho, emitindo pareceres e analisando autorizações, realizando fiscalizações presenciais e de forma remota, amparados em atos normativos do Executivo, bem como o órgão ambiental não deixou de receber qualquer pedido autorizativo de regularização ambiental que são formalizados e analisados por meio eletrônico. Assim, mesmo diante da excepcionalidade do momento, o Estado de Minas Gerais não deixou de atender o público em geral, ofertando inclusive prazos razoáveis para que os empreendedores procedessem com o cumprimento de obrigações.

Portanto, a pandemia de COVID-19 não é argumento válido que enseje a exclusão da responsabilidade pela infração nº 1, uma vez que esta decorre de conduta promovida por ação direta do recorrente que optou deliberadamente por continuar as atividades do empreendimento, mesmo após ser autuado em 2020, desrespeitando ordem emanada do órgão ambiental.

2.2. Da infração nº 2

Quanto à infração nº 2, ressalte-se que esta se refere especificamente aos 126,4 hectares situados em área de preservação permanente, conforme dados de fls. 03-04. A intervenção identificada se refere a danificação mediante pisoteio de bovinos que estavam sendo criados dentro da APP.

Ressalte-se que se considera área de preservação permanente as áreas no entorno de lagos e lagoas naturais, em faixa de proteção com largura mínima de 50 metros, cujo corpo d'água seja inferior a 20 ha, nos termos do art. 9º, II, "b" da Lei Estadual nº 20.922/2013. Este é o caso em análise, uma vez que as áreas de preservação permanente intervindas estão situadas às margens de curso d'água e de barramento com área inferior a 20 hectares. Assim, não comprovou o recorrente o não enquadramento da área como APP.

O recorrente afirma que comprovou por meio de laudo técnico que a área de preservação permanente é antropizada e que seria permitida a continuidade das atividades dentro da mesma. Entretanto, não possui razão. Todas as áreas informadas nos laudos técnicos apresentados com a defesa e com o recurso administrativo, foram analisados por este órgão ambiental e nenhuma das imagens e dados se referem às áreas de preservação permanente atingidas.

Ressalte-se que todas as áreas de preservação permanente possuem os polígonos apresentados em fls. 14 deste processo administrativo, dentro do histórico do boletim de ocorrência.

Comparando todos os dados dos polígonos das áreas de preservação permanente objeto de pisoteio de bovinos, com os dados e imagens apresentados nos laudos técnicos, verifica-se que todas as informações neles contidas se referem as áreas de reserva legal do empreendimento. Nenhuma das imagens se refere as áreas de preservação permanente dos polígonos indicados. Ressalte-se que estes dados também foram confrontados com as informações presentes no CAR do empreendimento, confirmando que as áreas objeto do laudo são de reserva legal.



Assim, não existe qualquer comprovação de que as áreas de preservação permanente objeto da autuação na infração nº 2 são de uso antrópico consolidado. Portanto, as referidas áreas, por não ter sido caracterizado uso antrópico, deveriam estar cercadas e com impedimento de qualquer alteração que impeça a sua manutenção e recomposição natural, não sendo permitida a criação de bovinos ou qualquer atividade econômica nas APP's do empreendimento, em razão da importância destas áreas para a lagoa natural e o barramento que circundam.

Desta forma, correta a autuação pela intervenção irregular em área de preservação permanente (APP) e as penalidades devem ser mantidas.

2.3. Da infração nº 3

Quanto à infração nº 3, o recorrente alega que incide uso antrópico consolidado sobre as áreas de reserva legal e que a antropização foi comprovada nos laudos técnicos.

Após análise por este órgão ambiental, verifica-se que as áreas de reserva legal do empreendimento realmente estavam desprovidas de vegetação nativa no marco temporal de julho de 2008, conforme define o uso antrópico consolidado pela Lei Estadual nº 20.922/2013.

Entretanto, é imperioso informar que apesar da existência de uso antrópico consolidado, a legislação ambiental vigente não permite que as áreas de reserva legal do empreendimento sejam utilizadas para exploração econômica.

Neste sentido, vejamos o que define a Lei Estadual nº 20.922/2013 para áreas de reserva legal:

Art. 34 – Na área de Reserva Legal, não são permitidos o corte raso, a alteração do uso do solo e a exploração com fins comerciais, ressalvados os casos de manejo florestal sustentável e de ecoturismo.

[...]

Art. 38 – O proprietário ou possuidor de imóvel rural que detinha, em 22 de julho de 2008, área de Reserva Legal em extensão inferior a 20% (vinte por cento) da área total do imóvel regularizará sua situação, independentemente da adesão ao PRA, adotando as seguintes alternativas, isolada ou conjuntamente:

- I – permitir a regeneração natural da vegetação na área de Reserva Legal;*
- II – recompor a Reserva Legal;*
- III – compensar a Reserva Legal.*

Ainda é imperioso ressaltar o que define o Código Florestal Federal (Lei nº 12.651/2012) sobre uso antrópico consolidado em área de reserva legal e sobre a ocorrência de infrações por atividades desenvolvidas posteriores ao período de 22 de julho de 2008:

Art. 59. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão implantar Programas de Regularização Ambiental (PRAs) de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las aos termos deste Capítulo. (Redação dada pela Lei 13.887, de 2019)

[...]

§ 4º No período entre a publicação desta Lei e a implantação do PRA em cada Estado e no Distrito Federal, bem como após a adesão do interessado ao PRA e enquanto estiver sendo cumprido o termo de compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser



autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito.

Considerando o teor das normas acima destacadas, verificamos que o recorrente **não poderá sofrer autuação por desmate/exploração de vegetação nativa (código 301 do Decreto Estadual nº 47.838/2020)**, uma vez que comprovou que se trata de área com uso antrópico consolidado. Portanto, pelo teor do §4º do art. 59 da Lei nº 12.651/2012, o recorrente não pode ser autuado pela infração do código 301.

No entanto, o recorrente realiza atualmente atividade econômica (atividade produtiva) sobre a área de reserva legal com criação de bovinos e com implantação de pastagem artificial sobre parte da área de reserva legal do empreendimento.

Conforme foi verificado *in loco* pelo agente autuante, na área de 82,95 hectares de reserva legal do empreendimento, que inclusive está indicada expressamente no CAR, atualmente existe o desenvolvimento atividade de pastagem e foi identificado pisoteio de animais bovinos, o que comprova a exploração econômica sobre a área. A conjuntura fática encontrada no momento da fiscalização demonstra o impedimento da regeneração natural da área de reserva legal, o que atrai a aplicação do código 309 do Decreto Estadual nº 47.838/2020:

Código da infração	309
Descrição da infração	Desenvolver atividades que dificultem ou impeçam a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, exceto em áreas legalmente permitidas.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por hectare ou fração
Valor da multa em Ufemg	a) em área comum: Mínimo: 300 por hectare ou fração; Máximo: 600 por hectare ou fração; b) em área de preservação permanente, em reserva legal, zona de amortecimento de unidade de conservação ou em unidade de conservação de uso sustentável cuja posse e o domínio não são públicos: Mínimo: 500 por hectare ou fração; Máximo: 1.000 por hectare ou fração; c) em unidade de conservação de proteção integral ou de posse e domínio público: Mínimo: 1.300 por hectare ou fração; Máximo: 2.600 por hectare ou fração.

Assim, mesmo tendo sido identificado que antes de 22 de julho de 2008 havia antropização sobre a área de reserva legal, é dever do autuado seguir o que define a norma ambiental, deixando a área em regeneração natural e/ou realizando sua recomposição. A legislação ambiental não permite manutenção de pastagem artificial e criação de bovinos sobre a reserva legal ou o uso dela para qualquer outra atividade com fins econômicos, ressalvados apenas os casos de manejo e ecoturismo.

Destaque-se que existe nítida diferença entre o regime de reconhecimento de antropização em área de reserva legal e área de preservação permanente no que se refere a continuidade de atividades. Em área de preservação permanente é permitida a continuidade de atividades agrossilvipastoris anteriores ao marco temporal de 22 de julho de 2008, conforme a legislação federal e estadual vigente. Entretanto, **em área de reserva legal não**

275
B



se admite a continuidade de atividades agrossilvipastoris. As áreas de reserva legal intervindas antes de 22 de julho de 2008 devem ser deixadas em regeneração natural e/ou realizar a recomposição das mesmas. **Assim, o recorrente não pode utilizar a área de reserva legal do empreendimento para atividade de bovinocultura e implantação de pastagem artificial.** Não incide no presente caso, para intervenção atual, a benesse do art. 59, §4º da Lei nº 12.651/2012.

Neste sentido, segue o Relatório Técnico DFISC SUPRAM NOR nº 0003/2022 que compõe este parecer único.

Cumpre-nos ressaltar que a Administração Pública está sujeita ao Princípio da Autotutela Administrativa, princípio basilar das relações jurídico-administrativas que é definido como o poder-dever que a Administração Pública tem de rever seus próprios atos, anulando os ilegais e revogando os inconvenientes e/ou inoportunos, sem a necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário.

Mencionado princípio encontra-se previsto expressamente no art. 64, da Lei Estadual nº 14.184/2002, que dispõe sobre o procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, e está consagrado pela jurisprudência pátria, já tendo sido, inclusive, sumulado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Senão vejamos:

"Art. 64 A Administração deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos."

"Súmula 346 – A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos."

"Súmula 473 – A Administração Pública pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Portanto, sugerimos a **anulação da infração nº 3**, tendo em vista a impossibilidade de enquadramento no código 301 do Decreto Estadual nº 47.838/2020, em razão da comprovação da antropização da área de reserva legal. Entretanto, deve ser oficiado ao agente atuante para a **lavatura de novo auto de infração** em razão da conduta atual, ou seja, posterior a 22 de julho de 2008, concernente a realização de atividade que dificulta e/ou impede a regeneração da área de reserva legal do empreendimento, situação concretamente identificada em 30 de março de 2021, devendo o auto de infração ser lavrado com fundamento no código 309 do Decreto Estadual nº 47.838/2020.

2.4. Das infrações nº 4 a 9

Em relação às infrações nº 4 a 9, que se referem as captações de recursos hídricos sem outorga (código 214 do Anexo II), verifica-se que **possui razão o recorrente** quanto à incorreção relativa à imposição de cálculo do valor base da multa acrescido da multiplicação por 5, uma vez que o agente atuante afirma a existência de horímetro e hidrômetro e relata dados existentes nos equipamentos.

Entretanto, diante da inexistência de dados suficientes para que este órgão ambiental proceda com os cálculos, uma vez que o agente atuante não inseriu a unidade de medida dos dados coletados, bem como realizou enquadramento como se não houvesse possibilidade de realizar cálculo de uso dos recursos hídricos, verificamos a necessidade de **anulação das infrações nº 4 a 9**, devendo ser notificado o agente atuante para que lavre



novo auto de infração descrevendo corretamente o quantitativo de vazão captada para cada ponto que estava sem outorga na data da fiscalização.

Novamente aplica-se ao caso o Princípio da Autotutela Administrativa, sendo poder-dever que a Administração Pública reveja seus próprios atos, anulando os ilegais e revogando os inconvenientes e/ou inoportunos, sem a necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário, conforme previsão expressa do art. 64, da Lei Estadual nº 14.184/2002.

Em razão disso, sugerimos a **anulação das infrações 4, 5, 6, 7, 8 e 9**, relativas ao código 214, bem como a notificação do agente atuante para lavratura de novo auto de infração realizando o enquadramento e cálculo correto da multa para cada ponto de captação irregular.

Caso o agente atuante entenda necessário, poderá solicitar ao empreendedor que apresente a planilha de medição da vazão diária, uma vez que é responsabilidade deste realizar o controle, conforme determinado pela Portaria IGAM nº 48/2019, artigos 25 a 30.

2.5. Da desnecessidade de perícia técnica pelo órgão ambiental

Quanto à afirmação do recorrente de que as autuações realizadas, bem como as análises do órgão ambiental não possuem amparo técnico e não podem ser considerados laudos, é imperioso ressaltar que os órgãos ambientais não realizam perícias e não emitem laudos técnicos em processos administrativos de autos de infração, diante da dispensa conferida pelo artigo 61 do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Os relatórios técnicos que compõem estes processos administrativos não possuem natureza de laudos e não são realizados por meio de perícias, uma vez que os servidores públicos de meio ambiente não exercem função de peritos.

As análises técnicas realizadas pelo órgão ambiental que possuem característica multidisciplinar são suficientes para atestar a materialidade dos fatos. Assim, não existe qualquer necessidade de realização de perícia técnica pelo órgão ambiental para lavratura de autos de infrações ou no curso do processo administrativo, tendo em vista que o ônus da prova no processo administrativo ambiental pertence ao recorrente.

2.6. Da alegação de má-fé e abuso de autoridade

Destaque-se, inicialmente, que não houve qualquer desprezo ou desmerecimento pelas informações técnicas e os argumentos produzidos dentro do processo administrativo. Assim, as alegações produzidas pela defesa do recorrente afirmando má-fé, desrespeito dos servidores dos órgãos ambientais, perpetuações de aberrações jurídicas, dentre outras palavras e argumentos que foram utilizados no recurso administrativo resultam em acusações graves que desmerecem o trabalho hercúleo dos servidores ambientais que agem sempre respeitando os aspectos de legalidade, impessoalidade, moralidade, respeito pela função pública e eficiência técnica.

Assim, frise-se que os servidores públicos que trabalham nos órgãos ambientais não tratam os princípios da administração pública como "perfumaria", não existe "falta de coerência, moralidade" e a conduta dos agentes estatais não está afastada da "lealdade e da boa-fé", ao contrário do que informa a defesa do recorrente quando transcreve as referidas acusações em fl. 248.

276
5



Todos os argumentos técnicos e jurídicos apresentados pelo autuado foram analisados e considerados dentro deste processo administrativo, garantidos a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal formal e material, inclusive com correção, neste momento, de atos que possuem vício insanável, pugnando pela anulação das infrações para que sejam realizadas as adequações necessárias.

Assim, não existe qualquer má-fé ou abuso de autoridade por parte do agente autuante durante a fiscalização ou dos servidores do órgão ambiental que realizam a análise técnica e jurídica das autuações.

Quanto ao argumento de que não foram analisados todos os fatos e argumentos sustentados pelo recorrente na defesa administrativa, ressalte-se que no Parecer Único Defesa nº 1105/2021 acompanhado do Relatório Técnico nº 88/2021 (fls. 218-221) todas as alegações realizadas, pertinente ao caso, foram analisadas, sendo que o órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelo autuado em teses apresentadas. Deve-se enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis. Neste sentido, inclusive, já pontuou o Superior Tribunal de Justiça em diversos julgados sobre o tema¹, que paralelamente também são aplicáveis ao processo administrativo.

Logo, é imperioso esclarecer que não houve qualquer violação do dever de motivação dos atos administrativos e que foram obedecidos todos os ditames processuais relativos ao devido processo legal.

Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura do Boletim de Ocorrência e do Auto de Infração, bem como a aplicação das penalidades em análise, se deram em expresse acatamento às determinações do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de fundamentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos a URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos art. 9º, V, "b" do Decreto Estadual nº 46.953/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** das penalidades aplicadas para as **infrações 1 e 2**; **ANULAÇÃO da infração nº 3**, em razão da impossibilidade de enquadramento da conduta no código 301 e **ANULAÇÃO das infrações nº 4, 5, 6, 7, 8 e 9**, com fundamento no princípio da autotutela administrativa e no artigo 64, da Lei Estadual nº 14.184/2002.

Por oportuno, que seja comunicado ao agente autuante para conhecimento da decisão e lavratura de novo auto de infração para a conduta informada na infração nº 3, com fundamento no código 309 do Decreto Estadual nº 47.838/2020, sendo esta a tipificação correta a ser adotada para o caso em análise, bem como a lavratura de novo auto de infração para as condutas informadas nas infrações nº 4 a 9, devendo o ato administrativo ser instruído com todas as informações pertinentes.

¹À título exemplificativo citamos: REsp n. 1.486.330/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 24/2/2015; AgRg no AREsp n. 694.344/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 2/6/2015; EDcl no AgRg nos EAREsp n. 436.467/SP, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Corte Especial, DJe 27/5/2015.